



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 100/2021
AUTORIA: VEREADOR PRETO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINA, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe tem por conveniência o projeto de Lei CMC nº 109 de autoria do vereador **PRETO**, que **Dispõe sobre a criação de Convênio com Faculdades e insituir o Programa Direito na Escola, para realização de palestras sobre a Consituição Federal, Direitos Humanos e Direito Administrativo Público aos alunos da rede municipal de educação no Município de Cariacica.**

A propositura em questão veio a estas Comissões, no sentido de analisarem o que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

O Desígnio em debate tem por conveniência levar informação e conhecimentos básicos aos alunos da rede municipal de ensino sobre assuntos que interferem diretamente em seu cotidiano e garantias fundamentais.

Prosseguindo no que tange a legalidade da matéria em debate, é avultoso salientar o artigo 205, 211 e seus Parágrafos §1º e 4º da Constituição Federal, que assim elucidam:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno deesenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercicio da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercera, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos



Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1996);

com o identificador 310033003700320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Seguindo na mesma toada, e vultoso salientar o artigo 218 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que aasim rege:

Art. 2018 – A educação, direito de todos dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Porém, em forma de adequar a redação da proposta em debate, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta Emendas Modificativas a Ementa, ao artigo 1º e 8º, que passam a regerem com a seguinte redação:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre a criação de convênio com Faculdades e Insituir o Programa Direito Na Escola para realização de palestras sobre Constituição Federal, Direitos Humanos e Direito Administrativo Público aos alunos da rede municipal de educação no município de Cariacica, com o beneplácito do órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.

Art. 1º – O Executivo Municipal determinará ao Órgão Competente a Insituir no Município de Cariacica o Programa DREITO NA ESCOLA, que dispõe sobre a parceria entre o Município e as Insituições de Ensino Superior para a realização de palestras e aulas expositivas dos temas realacionados a Constituição Federal, Direitos Humanos e matérias do Direito Administrativos, ao alunos da rede municipal de ensino.

Art. 8º – Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber, revogando-se as disposições em contrário

Por fim, estas Comissões amparada nos artigos 75 e 81 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e estando devidamente reunidas, e após pandência e ponderações, opinam pelo **proseguimento, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Desígnio em foco, sobejando ao veredito Final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 18 de novembro de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após sua assinatura de concordância os Presidentes e Secretários das respectivas Comissões.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETÁRIO C.E.S.T.

